



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.722587/2011-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.511 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria ITR
Recorrente BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VTN. SIPT. FUNDAMENTAÇÃO. O arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT está previsto no art. 14 da lei 9363/96 e Portaria SRF 447/2002.

VTN. REVISÃO. A revisão do VTN arbitrado está condicionada à apresentação de laudo de avaliação conforme Norma ABNT NBR 14653, que contemple os métodos de avaliação e as fontes de informações pesquisadas, além de comprovar o valor da terra nua à época do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Heitor de Souza Lima Junior, Maria Cleci Coti Martins, Eivanice Canario da Silva, Eduardo de Souza Leao.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário da reforma do acórdão 04-29.576 da 1ª Turma da DRJ/CGE que manteve o crédito tributário do auto de infração, julgando improcedente a impugnação do contribuinte, e para considerar o valor arbitrado pela autoridade fiscal baseado no SIPT. Este processo refere-se ao imóvel rural NIRF 0.758.489-0, denominado FB - 003- Conquista, com área de 1.452,0 ha., localizado no município de Itaporanga/SP.

O contribuinte reproduz o acórdão atacado e repisa os mesmos argumentos da impugnação que, em apertada síntese são:

1. o arbitramento do valor da terra nua não deveria ter sido utilizado porque apresentou laudos conforme solicitado pelo fiscal para corroborar o valor utilizado na DITR;
2. o SIPT, por ter sido definido em norma inferior, não estaria em acordo com o CTN art. 97, vez que é uma das facetas importantes do tributo, a base de cálculo;
3. o princípio constitucional do contraditório não foi observado tendo em vista o arbitramento do VTN pelo SIPT cujas informações são ocultas;
4. tal arbitramento fere vários princípios do direito pátrio, como por exemplo, tipicidade cerrada, igualdade, generalidade, uniformidade, vedação de confisco, capacidade contributiva, etc.

Observa-se que foi apresentado “Laudo de avaliação do imóvel”, fls. 49-51, que descreve o conjunto de propriedades do contribuinte, a saber, Fazenda Santa Mônica – Município de Riversul e Itaporanga, SP, Vairro da Onça, 20 Km da sede. O referido laudo foi feito por profissional habilitado, mas não contém avaliação monetária dos imóveis.

Conclui ratificando o pedido de que a pretensão fiscal seja rechaçada, por total falta de legitimidade, arbitrariedade e ainda cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

No Termo de Intimação Fiscal à fls. 11-12, o contribuinte foi cientificado dos valores da terra nua(VTN), por tipo de terra e por hectare, constantes no Sistema de Preços de Terra. Também foi informado que a não apresentação de laudo pericial válido acarretaria o

arbitramento do VTN por aqueles valores. Desta forma, foi dada possibilidade de defesa mesmo antes do término da constituição do crédito tributário, i.e., antes de instaurada a fase litigiosa.

O Sistema de Preços de Terras utilizado para fazer o arbitramento do VTN do imóvel foi aprovado pela Portaria SRF 447/2002, em atendimento ao disposto no art. 14 da lei 9363/96, a seguir transcrito.

Art. 14. *No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim, entendo que a implementação do SIPT, decorreu de determinação legal e, portanto, não está em desacordo com o artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN). Mais ainda, o parágrafo 2º desse mesmo artigo esclarece que “*não constitui majoração de tributo, ..., a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”. Assim, não assiste razão o recorrente ao argumentar que o SIPT estaria em desacordo com o art. 97 do Código Tributário Nacional.

Muito embora a autoridade fiscal tenha possibilitado ao contribuinte alternativas possíveis para a comprovação do VTN, tais alternativas, conforme estabelecido no referido termo de intimação fiscal, devem conter argumentos bastantes para demonstrar o valor informado à época. O termo de intimação fiscal esclarece que tais alternativas de comprovação, além de hábeis e idôneas, devem conter os “*métodos de avaliação e as fontes de informação pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Mais ainda, os documentos devem comprovar o VTN na data de 1/01/2007, a preço de mercado*”. O atendimento da intimação ficou prejudicado, visto que não foi atendido nesse quesito.

O contribuinte juntou aos autos à fls. 49-50 um “levantamento de utilização de solo” (cfe. item 27 do documento à fls. 50). O relatório contém informações vagas sobre o imóvel, utilizando termos como “em sua maioria”, “em torno de”, “muitas nascentes”, “pequenas áreas”, “algum tipo de utilização”, etc. O referido laudo foi feito por um profissional habilitado, contudo, não atende ao que foi solicitado na intimação do fiscal. Mais grave ainda, o laudo não traz qualquer avaliação do imóvel. Desta forma o arbitramento foi a alternativa utilizada pela autoridade fiscal diante da impossibilidade de se usar a declaração apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento é válido e não pode ser repellido, pois atende aos requisitos legais conforme decreto 70235/72.

Convém salientar que o contencioso administrativo-fiscal tem início com a impugnação do sujeito passivo ao Auto de Infração. Até a lavratura do auto de infração o crédito tributário ainda não existe. Após a constituição do crédito tributário é dado ao contribuinte o direito de se defender com todos os meios legais permitidos, inclusive apresentando conteúdo probatório que julgar pertinente. É nesse momento que se instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal e então todos os direitos constitucionais são devidamente assegurados às partes. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Considerando que, no curso do processo, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória bastante que justifique a revisão do VTN do imóvel, considero não provido o Recurso Voluntário.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora